SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748172 - PB (2024/0351035-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VLADIMIR BATISTA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	CHARLES FÉLIX LAYME - PB010073
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023 MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977 THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DE 2º GRAU. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO OCULTO. RESCISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE RESCISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O FORNECEDOR DO PRODUTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo entendimento do STJ, "*na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e §1º, do CPC/2015*" (AgInt no REsp 2.022.630/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 9/12/2024).

3. No caso, a apelação devolveu a julgamento a controvérsia sobre a ilegitimidade passiva da instituição financeira, autorizando o Tribunal de origem a conhecer da questão à luz de todos os fundamentos contidos na causa.

4. A instituição financeira que contrata financiamento de produto ou serviço não responde pelo vício oculto, exceto se vinculada ao fornecedor, integrando a cadeia de comercialização do produto ou serviço, situação não verificada neste caso.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52610023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/11/2025 16:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/12/2025. Código de Controle do Documento: d684505c-2481-449e-ae78-3a94d54db7cb

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52610023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/11/2025 16:12:28
Publicação no DJEN/CNJ de 01/12/2025. Código de Controle do Documento: d684505c-2481-449e-ae78-3a94d54db7cb

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748172 - PB (2024/0351035-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VLADIMIR BATISTA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	CHARLES FÉLIX LAYME - PB010073
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023 MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977 THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DE 2º GRAU. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO OCULTO. RESCISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE RESCISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O FORNECEDOR DO PRODUTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo entendimento do STJ, "*na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e §1º, do CPC/2015*" (AgInt no REsp 2.022.630/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 9/12/2024).

3. No caso, a apelação devolveu a julgamento a controvérsia sobre a ilegitimidade passiva da instituição financeira, autorizando o Tribunal de origem a conhecer da questão à luz de todos os fundamentos contidos na causa.

4. A instituição financeira que contrata financiamento de produto ou serviço não responde pelo vício oculto, exceto se vinculada ao fornecedor, integrando a cadeia de comercialização do produto ou serviço, situação não verificada neste caso.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VLADIMIR BATISTA CAVALCANTI contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

Documento eletrônico VDA51802083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:11
Código de Controle do Documento: dcc68a14-4f88-46f8-9d58-4c1f81ffa603

"(...)
Apelação – Ação de PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR rescisão contratual e devolução de valores c/c reparação de danos morais e materiais e lucros cessantes – Preliminar de ilegitimidade passiva – Vício no produto – Veículo com chassi adulterado – Relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda e o de financiamento – Preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' do agente financeiro –- Acolhimento – Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à parte apelante (Financeira) - Recurso Adesivo – Perdas e danos e lucros cessantes – Cabimento - Provimento do recurso de apelação e do recurso adesivo.
- Consoante caudalosa jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor, na qual, sem se macular os serviços prestados pelo agente financiador, se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento.
- Não existe relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento para a sua aquisição. Se há acessoriedade é entre o contrato de alienação fiduciária em relação ao de mútuo, pois aquele garante este.
- A partir do momento em que o veículo adquirido foi apreendido, e, portanto, impedindo o demandante, que é motorista autônomo, de exercer sua atividade profissional, mostra-se cabível a condenação em perdas e danos e lucros cessantes" (e-STJ fl. 324).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 366/372).

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente aponta violação dos arts. 141, 489, § 1º (IV e VI), 492 e 1.022, II, do Código de Processo Civil; arts. 104, II, 166, II, e 932, III, do Código Civil; e arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC), aduzindo que o Tribunal *a quo* se omitiu sobre temas essenciais, notadamente a nulidade do contrato por objeto ilícito e a responsabilidade solidária decorrente do CDC e da Súmula nº 479/STJ.

Defende a nulidade absoluta do negócio jurídico (contrato de financiamento), visto que seu objeto – o veículo adquirido e alienado fiduciariamente – era ilícito (produto de clonagem), o que contraria os arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil.

Assevera a responsabilidade solidária da instituição financeira, seja por força da cadeia de consumo (arts. 7º, 14 e 25 do CDC), seja pela responsabilidade do comitente por atos de seu preposto (a revendedora de veículos), nos termos do art. 932, III, do CC.

Invoca a responsabilidade objetiva da recorrida por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias (Súmula nº 479/STJ).

Por fim, argui a nulidade do julgamento por vício *extra petita* (violação aos arts. 141 e 492 do CPC), ao fundamento de que o Tribunal de origem inovou ao afirmar a existência de dois contratos distintos (compra e venda e mútuo), tese não ventilada pelas partes.

Contrarrazões às e-STJ fls. 415/423.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA51802083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:11
Código de Controle do Documento: dcc68a14-4f88-46f8-9d58-4c1f81ffa603

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Analisam-se, primeiro, as teses de nulidade do acórdão.

O recorrente aponta a omissão do Tribunal de origem sobre duas controvérsias: se bem ilícito pode ser objeto de contrato de financiamento e se há, no caso, relação de preposição/correspondente bancário entre Magalhães Veículos e BV Financeira.

Sem razão.

Na apelação, a controvérsia que foi devolvida ao julgamento do Tribunal de origem – cujo exame bastou para pôr fim ao processo – consistia em definir se a BV Financeira possuía legitimidade passiva, na ação que buscava a declaração de nulidade do contrato de compra e venda de automóvel (posteriormente apreendido, por ser produto de crime) e do contrato de financiamento.

Essa controvérsia, como já antecipado, foi devidamente enfrentada no acórdão de 2º grau, embora em sentido diverso do pretendido pela parte ora recorrente, conforme se vê do seguinte trecho do julgado:

> *"(...)*
> *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não existe relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de consumo e o de financiamento para aquisição de bem. Isso porque no contrato de compra e venda o elemento 'res' é o bem que o vendedor se compromete a transferir para o domínio do comprador. Já no contrato de financiamento, o objeto é o dinheiro:*
> *Não existe, pois relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de um bem e o de financiamento para a sua aquisição. Se há contrato acessório é o de alienação fiduciária em relação ao mútuo, pois aquele garante este.*
> *Portanto, a perda do veículo objeto do contrato de compra e venda não implica a anulação do financiamento que o comprador tomou do mercado financeiro para pagá-lo. Também, é impertinente a declaração de nulidade de contrato de financiamento quando nada acerca dele foi reclamado. A restituição das parcelas pagas é de responsabilidade exclusiva da revendedora do veículo, e não do agente financeiro.*
> *Poder-se-ia imputar responsabilidade solidária à instituição financeira nesses casos, se estivesse ela vinculada à revendedora do veículo, o que não se constata no caso dos autos"* (e-STJ fl. 328).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O***

Documento eletrônico VDA51802083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:11
Código de Controle do Documento: dcc68a14-4f88-46f8-9d58-4c1f81ffa603

mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

A alegação de ofensa ao princípio da adstrição também não prospera.

Uma vez devolvida a julgamento a controvérsia sobre a legitimidade passiva da instituição financeira, o Tribunal de origem estava autorizado a conhecer da matéria à luz de todos os fundamentos da causa, em razão do efeito devolutivo da apelação.

Conforme entendimento do STJ,

> *"(...) na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015. Logo, a devolutividade da apelação não está adstrita à revisão dos fatos e das provas dos autos, mas, especialmente, sobre as consequências jurídicas que lhes atribuiu o juízo a quo"* (AgInt no REsp 2.022.630/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 9/12/2024).

Nada impedia, portanto, que o Tribunal de origem, interpretando a complexidade da relação jurídica discutida, concluísse se tratar de dois contratos distintos e autônomos entre si – o de compra e venda e o de financiamento.

No mérito, cabe apontar que a controvérsia não é nova na jurisprudência do STJ.

Esta Corte já fixou o entendimento de que

> *"(...) a responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a concessionária de automóveis somente se perfaz quando existe vinculação entre ambas, isto é, a instituição financeira atua como 'banco da montadora', integrando a cadeia de consumo e, portanto, sendo responsável pelo defeito no produto, o que não é o caso dos autos, em que que a instituição financeira tão somente viabilizou o financiamento do veículo defeituoso, sem nenhuma vinculação com a revendedora de automóveis, tendo atuado somente como 'banco de varejo'.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior, se firmou no sentido de que eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à comercialização do bem, o que não se configura no presente caso"* (AgInt no AREsp 1.828.349/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022) .

No caso, conforme já antecipado, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que não há vínculo negocial entre a concessionária de veículos, responsável pela venda do veículo com vício oculto, e a instituição financeira, de modo que a conclusão da Corte de apelação, a respeito da ilegitimidade passiva, está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Além disso, cabe registrar que eventual reforma do acórdão de 2º grau só seria possível se se revisassem duas assertivas nele contidas: a de que não há vínculo entre concessionária e instituição bancária e a de que o consumidor, na cláusula nº 6.2 do contrato de financiamento, assumiu o risco da escolha do bem a ser financiado.

Documento eletrônico VDA51802083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:11
Código de Controle do Documento: dcc68a14-4f88-46f8-9d58-4c1f81ffa603

Conclui-se, portanto, que a pretensão de reforma do aresto, além de não possuir suporte na jurisprudência do STJ, encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

As demais teses do recurso especial ficam prejudicadas, pois confirmada a ilegitimidade passiva da instituição bancária.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 11% (onze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51802083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:11
Código de Controle do Documento: dcc68a14-4f88-46f8-9d58-4c1f81ffa603

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.748.172 / PB

Número Registro: 2024/0351035-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08139627020178150001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VLADIMIR BATISTA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	CHARLES FÉLIX LAYME - PB010073
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - BA017023
		MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		THAIS ROSSI TEIXEIRA - BA058732
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

Documento eletrônico VDA52587161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:47:54
Código de Controle do Documento: a4e1c3e2-af03-4d82-bcaa-68caf461a615

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52587161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:47:54
Código de Controle do Documento: a4e1c3e2-af03-4d82-bcaa-68caf461a615